

Assunto: Pedido do STI de informação sobre os procedimentos desenvolvidos no âmbito do período experimental (PE) para ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira (GITA), ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/08.

Ofício n.º 1676/2025, de 26/06 (assunto: SIADAP 3 – Contratualização – Art.º 38.º - conclusão de procedimento em falta)

1. Em resposta ao pedido de esclarecimento do STI acima identificado, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:
2. Como nota prévia sobre a ainda não conclusão do PE no âmbito do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/08, em comparação com o PE realizado no âmbito da mobilidade intercarreiras de Técnicos Superiores (TS) para a carreira especial de GITA, importa clarificar que este último teve início em 01/07/2022. Por sua vez, o PE ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, teve início em 01/02/2024.
Tratam-se, pois, de situações distintas, com datas de início, número de trabalhadores envolvidos e critérios de avaliação diferentes, não sendo, por isso, diretamente comparáveis.
3. Relativamente às questões concretas colocadas pelo STI, cumpre informar que:
 - 3.1 Na sequência da aprovação no procedimento concursal previsto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/08, iniciaram o PE para ingresso na carreira de GITA, com efeitos a 01/02/2024, cerca de 2.300 trabalhadores.
 - 3.2 De acordo com o Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/08 e o Regulamento do Curso de Formação Específico (CFE), aprovado pela Portaria n.º 325-c/2021, de 29 de dezembro, o PE tem a duração mínima de 12 meses.
 - 3.3 Nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da LTFP, para efeitos de contagem do tempo de PE, não são considerados os dias de faltas (ainda que justificadas), licenças, dispensas e períodos de suspensão do vínculo.
 - 3.4 Por outro lado, de acordo com o Regulamento do CFE, a avaliação final só pode ser efetuada após a conclusão da formação teórica e prática, em conformidade com o acima referido n.º 2 do artigo 50.º da LTFP.
 - 3.5 Assim, é necessário proceder à verificação da assiduidade de cada trabalhador, a fim de apurar se reúnem os requisitos para avaliação no final do PE (ou seja, conclusão da componente teórica e a componente prática do CFE), o que representa um trabalho de alguma morosidade, dada a dimensão do universo em causa.
 - 3.6 Neste sentido, estão a ser recolhidas as informações para que possa ser realizada a avaliação do PE pelos respetivos orientadores, por forma a habilitar o júri a elaborar a lista de classificação final da qual terá ainda de ser promovida a audiência dos interessados, apreciação e decisão de eventuais contestações e, por fim, formalizada a conclusão com sucesso do PE, com a respetiva homologação e publicação em Diário da República (conforme decorre do Regulamento do CFE).
 - 3.7 Todas estas operações só podiam ser desencadeadas depois de concluído o período mínimo de um ano legalmente previsto de duração do CFE, sendo desde o seu início expectável que, atento o universo de trabalhadores que integram este PE, o processo de avaliação não poderia ficar concluído de imediato após decorrido o período de 1 ano.

4. Face ao exposto considera-se não haver atraso no processo de avaliação, mas apenas o decurso dos timings normais, proporcionais ao número de candidatos envolvidos, dentro das exigências legais aplicáveis e da necessária gestão dos demais procedimentos que estão em curso na AT, reiterando-se o empenho de todos os intervenientes na celeridade e rigor do processo.
5. Por último importa salientar que, em sede de SIADAP, a avaliação de desempenho dos trabalhadores envolvidos encontra-se devidamente salvaguarda no artigo 3.º da Portaria n.º 148/2025/1 de 04/04, o qual determina que relevará para efeitos da avaliação de desempenho destes trabalhadores a avaliação final atribuída no período experimental. (sublinhado nosso)

DSGRH / DRM, 03/07/2025